



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

Art. 3. É revogado o Decreto n.º 2/2008, de 12 de Março.

Art. 4. O presente Decreto entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 2 de Fevereiro de 2012.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro — *Aires Bonifácio Baptista Ali.*

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 5 /2012:

Aprova o Regulamento do Licenciamento Simplificado.

Primeiro-Ministro:

Despacho

Nomeia Pedro Augusto Inglês para o cargo de Secretário Permanente do Ministério dos Transportes e Comunicações.

Regulamento do Licenciamento Simplificado para Exercício de Actividades Económicas

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

Definições

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- a) **Actividade Económica:** resultado da combinação dos factores produtivos (mão de obra, matérias primas, equipamento), com vista à produção de bens ou serviços.
- b) **Balcão de Atendimento Único:** Unidade concentrada de prestação de serviços públicos.
- c) **Declaração de Isenção de Estudo de Impacto Ambiental:** documento confirmativo da desobrigação da realização do Estudo de Impacto Ambiental ou Estudo Ambiental Simplificado, de uma actividade proposta, emitido pelo Ministério para Coordenação da Acção Ambiental através dos órgãos competentes.
- d) **Estudo de Impacto Ambiental (EIA):** componente do processo de Avaliação do Impacto Ambiental que analisa técnica e cientificamente as consequências da implementação de actividades de desenvolvimento sobre o ambiente.
- e) **Fiscalização:** Actividade desenvolvida pelos órgãos competentes para inspecção das actividades económicas, com vista a garantir o cumprimento da legislação;

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 5/2012

de 7 de Março

Havendo necessidade de consolidar o regime do licenciamento simplificado, aprovado pelo Decreto n.º 2/2008, de 12 de Março, de modo a abranger mais áreas de actividades económicas, harmonizar os procedimentos, as taxas aplicáveis, competências, direitos e deveres decorrentes da licença simplificada, ao abrigo da alínea f) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento do Licenciamento Simplificado em anexo, que faz parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. Compete ao Ministro que superintende a área da Indústria e Comércio a aprovação de instrumentos legais e formulários referentes ao Licenciamento Simplificado.

- f) **Licenciamento Simplificado:** Tramitação e emissão presencial de uma Licença para o exercício de actividade económica.
- g) **Licença:** Documento que habilita o respectivo titular ao exercício da actividade económica requerida e autorizada pela entidade competente;
- h) **Verificação à posterior:** acto que consiste na verificação do cumprimento da legislação geral e específica da actividade licenciada após a emissão da licença.
- i) **Vistoria:** Actividade processual desenvolvida pelo órgão competente, com vista a verificar a conformidade dos termos e condições necessários à concessão da licença requerida.

ARTIGO 2

Objecto

O presente Regulamento estabelece o regime jurídico do licenciamento simplificado das actividades económicas que, pela sua natureza, não acarretam impactos negativos para o ambiente, saúde pública, segurança e para a economia em geral.

ARTIGO 3

Âmbito

1. O presente Regulamento aplica-se a pessoas singulares ou colectivas que pretendam exercer actividade económica no território nacional.

2. Constituem áreas de actividades económicas sujeitas ao licenciamento simplificado as seguintes:

- a) Agricultura;
- b) Comércio;
- c) Indústria;
- d) Construção Civil;
- e) Comunicações;
- f) Cultura;
- g) Pesca;
- h) Prestação de Serviços; e
- i) Turismo.

3. As actividades económicas das áreas indicadas no número anterior, constam da tabela que constitui o Anexo 1 do presente Regulamento.

CAPÍTULO II

Procedimentos para o Licenciamento

ARTIGO 4

Elegibilidade

O pedido de licença simplificada pode ser apresentado por pessoa singular ou colectiva nacional e por pessoa singular estrangeira.

ARTIGO 5

Instrução do processo

1. O pedido da licença simplificada, é feito mediante apresentação de formulário próprio, constante do Anexo 2 do presente regulamento, devidamente preenchido, acompanhado pelos seguintes documentos:

- a) Cópia do Bilhete de Identidade ou Passaporte ou Carta de Condução ou Carteira Profissional ou Cartão de Eleitor válidos, para os nacionais e para os estrangeiros, o DIRE ou autorização precária de residência com validade mínima de 6 meses;
- b) Certidão de registo de entidade legal ou cópia da publicação do estatuto no *Boletim da República* e

prova da qualidade do requerente, tratando-se de pessoas colectivas;

c) Número Único de Identificação Tributária.

2. Os documentos que instruem o pedido da licença simplificada podem ser apresentados em formato físico ou electrónico.

3. No pedido da licença simplificada apresentado para actividades de imobiliária e de prestação de serviços de marketing e publicidade, cultural, contabilidade, gestão e consultoria nas áreas jurídica, construção civil, pontes e obras hidráulicas por pessoas singulares considera-se também como domicílio profissional o anexo de uma residência.

4. Ao pedido da licença para uma outra actividade, apresentado por um requerente que já é titular de uma licença simplificada anterior, não são exigidos os documentos previstos nas alíneas a), b) e c, n.º 1.

ARTIGO 6

Isenções

O exercício das actividades económicas abrangidas pelo presente Regulamento está isento do Estudo do Impacto Ambiental e da Vistoria prévia.

ARTIGO 7

Competência

1. Compete aos Balcões de Atendimento Único a tramitação e emissão de licenças simplificadas.

2. Nos locais onde não existam Balcões de Atendimento Único, são competentes, para a tramitação e emissão da licença simplificada, os Conselhos Municipais dentro da sua área territorial de jurisdição e, fora desta, os Governos Distritais.

3. As entidades referidas no número anterior devem articular com os Balcões de Atendimento Único com vista a assegurar a observância dos procedimentos relativos ao licenciamento simplificado.

ARTIGO 8

Cadastro

1. As entidades referidas no artigo anterior, devem criar, gerir e manter actualizado o cadastro do registo de licenciamento simplificado.

2. As informações do cadastro efectuado pelos Governos Distritais devem ser remetidas mensalmente ao Balcão de Atendimento Único, obedecendo o modelo que consta do Anexo 4 do presente Regulamento.

3. As entidades competentes para emissão da licença simplificada, devem enviar a respectiva informação para as entidades específicas e também para as seguintes entidades:

- a) Inspeção Nacional das Actividades Económicas;
- b) Serviços de Migração, quando se trate de cidadão estrangeiro;
- c) Comandos locais da Polícia da República de Moçambique;
- d) Direcções Provinciais de Trabalho; e
- e) Serviço Nacional de Salvação Pública.

CAPÍTULO III

Prazo de emissão, validade e obrigações

ARTIGO 9

Prazo de emissão da Licença

A entidade competente deve emitir a licença simplificada presencialmente e no prazo máximo de um dia, obedecendo o modelo constante do Anexo 3.

ARTIGO 10

Validade

A licença simplificada é válida por tempo indeterminado.

ARTIGO 11

Obrigações do titular da Licença

O titular da licença simplificada, atendendo ao tipo de actividade, está especialmente obrigado a:

- a) Comunicar da alteração do domicílio;
- b) Dispor de equipamento ou instrumentos adequados à actividade;
- c) Assegurar as condições de higiene e sanidade;
- d) Cumprir com as normas de rotulagem e prazo de consumo nas embalagens dos produtos;
- e) Não usar frases publicitárias ou desenhos que podem iludir a boa-fé ou induzir em erro os compradores e ou consumidores, quanto à natureza, conteúdo ou qualidade do produto;
- f) Observar as normas de contratação dos trabalhadores nacionais e estrangeiros;
- g) Observar as normas de segurança e contra incêndios;
- h) Colaborar com todas as instituições públicas para o melhor desempenho da actividade;
- i) Cumprir com as obrigações fiscais e de segurança social;
- j) Não fabricar, manipular, embalar, armazenar ou vender produtos e ou substâncias que sejam proibidos por lei; e
- k) Cumprir com a legislação específica do ramo da actividade.

CAPÍTULO IV

Fiscalização, Taxas, Suspensão e Cessação da Licença

ARTIGO 12

Fiscalização

1. Os agentes económicos licenciados nos termos do presente regulamento estão sujeitos à fiscalização posterior à emissão da licença, pelas entidades competentes, para a verificação de conformidade das condições de funcionamento estabelecidas na legislação geral e específica da actividade económica licenciada.

2. As entidades de fiscalização referidas no número anterior são:

- a) Inspecção Nacional das Actividades Económicas;
- b) As entidades responsáveis pelos Serviços Agrários e Veterinários;
- c) Administração Pesqueira;
- d) Inspecção do Trabalho;
- e) Autoridade Tributária de Moçambique;
- f) Fiscalização dos Conselhos Municipais; e
- g) Instituto Nacional de Normalização e Qualidade.

ARTIGO 13

Taxas

1. É devido o pagamento de taxas por todos actos sujeitos ao licenciamento simplificado nos termos do presente Regulamento.

2. Constituem actos de licenciamento simplificado sujeitos ao pagamento de taxas os seguintes:

- a) Pedido da licença;
- b) Reemissão da licença; e
- c) Averbamento.

ARTIGO 14

Valor da Taxa

O valor da taxa a ser pago pelos actos do licenciamento simplificado corresponde a cinquenta por cento do salário mínimo em vigor na função pública.

ARTIGO 15

Destino das Taxas

As taxas são repartidas obedecendo à seguinte ordem:

- a) 60% para o Orçamento do Estado; e
- b) 40% para a Entidade Licenciadora.

ARTIGO 16

Suspensão

A não observância das obrigações decorrentes da licença simplificada, previstas no artigo 11 do presente Regulamento dá lugar à suspensão da licença.

ARTIGO 17

Cessação da licença

Constituem formas de cessação da licença simplificada as seguintes:

- a) Renúncia; e
- b) Revogação.

ARTIGO 18

Renúncia

1. O titular da licença simplificada pode, por escrito, renunciar o seu direito junto da entidade licenciadora; e

2. A comunicação da renúncia da licença simplificada deve ser acompanhada do original da respectiva licença.

ARTIGO 19

Revogação

1. A revogação da licença simplificada ocorre:

- a) Pelo não exercício da actividade durante doze meses;
- b) Nos casos de reincidência no incumprimento da legislação geral e específica para o tipo de actividade que exerce;
- c) Pela prestação de falsas declarações pelo titular da licença à entidade licenciadora; e
- d) Pela não observância das recomendações resultantes da suspensão.

2. A revogação da licença simplificada pode ocorrer por denúncia de qualquer interessado ou por iniciativa da entidade licenciadora no caso de se verificarem condições descritas no número anterior.

CAPÍTULO V

Disposições Transitórias

ARTIGO 20

Disposições Transitórias

Mantêm-se em vigor as disposições sobre o licenciamento das actividades económicas previstas nas diferentes legislações sectoriais, que não façam parte do Anexo 1 do presente Regulamento.

Tabela de Actividades Económicas Sujeitas ao Licenciamento Simplificado

Secção	Nível				CITTA Rev. 4						
	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse							
A	01	014	0142	01420	Agricultura, Produção Animal, Caça, Floresta e Pesca						
					Agricultura, Produção Animal, Caça e Actividades dos Serviços Relacionados Actividade Agrária numa extensão até 350 ha, com regadio e até 1000 ha, sem regadio.						
					Produção Animal						
					Criação de gado bovino ate 50;		0144				
					Suicultura (criação de suínos até 3000 e/ou ate 100 porcas reprodutoras); e		0145				
					Outra produção animal (criação de animais de capoeira ate 100.000).		0142 0143 0149				
					Actividades dos serviços relacionados com a agricultura e com a produção animal, excepto serviços de veterinária						
					Actividades dos serviços relacionados com a agricultura (sistema de irrigação para áreas até 350 ha).		0161				
					Pesca e Aquacultura						
					Pesca						
C	14	141	1410	14100	Indústrias transformadoras (micro e pequena dimensão, com excepção as do ramo alimentar, bebidas e farmacêuticas)						
					Indústria de vestuário						
					Confecção de artigos de vestuário, excepto artigos de peles com pêlo;		1410				
	03	031	14101	14101	Confecção de vestuário de trabalho e de uniformes;	p1410					
					Confecção de outro vestuário exterior em série;	p1410					
					Confecção de outro vestuário exterior por medida;	p1410					
					Confecção de vestuário interior;	p1410					
					Confecção de outros artigos e acessórios de vestuário;	p1410					
						16	161	1610	16100	Indústrias da madeira e da cortiça, excepto mobiliário; fabricação de obras de cestaria e de espartaria	
										Serração, aplainamento e impregnação da madeira; e	
										Fabricação de artigos de malha que não inclua processo de lavagem, branqueamento, mercerização ou tintagem de fibras e têxteis.	
						14	142	1420	14200	Fabricação de artigos de peles com pêlo que não inclua processo de lavagem, branqueamento, mercerização ou tintagem de fibras e têxteis; e	1420
										Fabricação de artigos de malha que não inclua processo de lavagem, branqueamento, mercerização ou tintagem de fibras e têxteis.	1430

Secção	Nível				CITTA Rev. 4			
	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse				
18	22	162	16101	Serração e aplainamento da madeira.	p1610			
				Fabricação de artigos de madeira, de cortiça, de espartaria e de cestaria, excepto mobiliário				
			1622	16220	Fabricação de obras de carpintaria para a construção;	1622		
			1623	16230	Fabricação de embalagens de madeira;	1623		
			1629		Fabricação de outras obras de madeira, de cestaria e de espartaria; indústria de cortiça;	1629		
			16291		Fabricação de obras de cestaria, de espartaria e similares; e	p1629		
			16299		Indústria de cortiça e de outras obras de madeira.	p1629		
					Impressão e reprodução de suportes gravados.			
			181		Impressão e actividades dos serviços relacionados com a impressão			
			1811	18110	Impressão;	1811		
			1812	18120	Actividades de preparação da impressão e actividades relacionadas; e	1812		
			182	1820	18200	Reprodução de suportes gravados.	1820	
						Fabricação de artigos de borracha e de matérias plásticas		
					221	Fabricação de artigos de borracha que não envolvam elastómero		
					2219	22190	Fabricação de produtos de borracha;	2219
					222	2220	Fabricação de artigos de matérias plásticas;	2220
						22201	Fabricação de chapas, folhas, tubos e perfis de plásticos;	p2220
						22202	Fabricação de embalagens de plástico; e	p2220
			22209	Fabricação de artigos de plástico.	p2220			
23	239			Fabricação de outros produtos minerais não metálicos				
				Fabricação de produtos minerais não metálicos, N.E.				
				2392	Fabricação de produtos de barro e cerâmico, para a construção;	2392		
				23922	Fabricação de tijolos, telhas e de outros produtos de barro para a construção;	p2392		

Secção	Nível				CITTA Rev. 4		
	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse			
25	31	251	3100	23953	Fabricação de blocos de cimento para a construção;	p2395	
				23961	Fabricação de artigos de mármore e de rochas similares; e	p2396	
				23969	Fabricação de artigos de pedra.	p2396	
					Fabricação de produtos metálicos, excepto máquinas e equipamentos		
					Fabricação de elementos de construção em metal, reservatórios e geradores de vapor		
				2511	Fabricação de elementos de construções metálicas;	2511	
				25111	Fabricação de estruturas de construções metálicas;	p2511	
				25112	Fabricação de portas, janelas e elementos similares em metal;	p2511	
				3100	Fabricação de mobiliário e de colchões;	3100	
				32	310	3100	31001
31002	Fabricação de mobiliário metálico;	p3100					
31003	Fabricação de colchões; e	p3100					
31009	Fabricação de mobiliário.	p3100					
	Outras indústrias transformadoras						
321	Fabricação de joalheria, ourivesaria, bijutarias e artigos similares						
3211	32110	Fabricação de joalheria, ourivesaria e artigos similares (inclui cunhagem de moedas);	3211				
3212	32120	Fabricação de bijutarias;	3212				
322	3220	32200	Fabricação de instrumentos musicais;				3220
323	3230	32300	Fabricação de artigos de desporto;				3230
324	3240	32400	Fabricação de jogos e de brinquedos;	3240			
325	3250	32500	Fabricação de instrumentos e material médico-cirúrgico;	3250			
329	3290		Indústrias transformadoras;	3290			
33	310	3100	32901	Fabricação de vassouras, escovas e pincéis;	p3290		
			32902	Fabricação de canetas, lápis e similares;	p3290		
			32903	Fabricação de caixões mortuários em madeira; e	p3290		
				Reparação, manutenção e instalação de máquinas e equipamentos			
			331		Reparação e manutenção de produtos metálicos, máquinas e equipamentos		
			3311	33110	Reparação e manutenção de produtos metálicos (excepto máquinas e equipamentos);	3311	
			3312	33120	Reparação e manutenção de máquinas e equipamentos;	3312	
			3313	33130	Reparação e manutenção de equipamentos electrónicos e óptico;	3313	
			3314	33140	Reparação e manutenção de equipamento eléctrico;	3314	
			3315	33150	Reparação e manutenção de equipamentos de transporte, excepto veículos automóveis;	3315	
3319	33190	Reparação e manutenção de outro equipamento; e	3319				

Secção	Nível					CITTA Rev. 4
	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse		
F	41	332	3320	33200	Instalação de máquinas e de equipamentos industriais.	3320
		410	4100	41001	Construção Promoção imobiliária (desenvolvimento de projectos de edifícios); construção de edifícios Promoção imobiliária; Actividade Imobiliária de micro e pequena dimensão; e Actividade de Consultoria nas áreas de Construção civil, pontes, obras hidráulicas, estaleiros de materiais de construção de pequena dimensão. L Comércio por grosso e a retalho; reparação de veículos automóveis e motociclos	4100 p4100
G	47	472	4721	47220	Comércio a retalho, excepto de veículos automóveis e motociclos	
					Comércio a retalho de produtos alimentares, bebidas e tabaco, em estabelecimentos especializados	
					Comércio a retalho de produtos alimentares, incluindo produtos enlatados, pão, leite e seus derivados, produtos frescos incluindo frutas e legumes, hortaliças, batatas, tomate, cebola, peixe, mariscos, carne e seus derivados, em estabelecimentos especializados.	4721
					Comércio a retalho de bebidas em estabelecimentos especializados; e	4722
					Comércio a retalho de Óleos minerais, lubrificantes e petróleo de iluminação, em estabelecimentos especializados.	4730
					Comércio a retalho de outro equipamento para uso doméstico, em estabelecimentos especializados	
					Comércio a retalho de ferramentas, ferragens e materiais de construção e artigos de drogaria, incluindo tintas, vernizes, vidros, pincéis e similares, madeiras e derivados, em estabelecimentos especializados.	4752
					Comércio a retalho de artigos eléctricos e rádios, aparelhos eléctricos de uso doméstico e frigoríficos de qualquer espécie, lanternas, lâmpadas e pilhas secas, candeeiros eléctricos e decorativos, discos e fitas gravadas, incluindo cassetes áudio, em estabelecimentos especializados	4759
					Comércio a retalho de mobiliário para escritório e máquinas de escrever, de calcular, de contabilidade e similares, equipamento informático, seus pertences e peças separadas, em estabelecimentos especializados.	p4759
					Comércio a retalho de artigos de menagem, artigos eléctricos, artigos de vidro e de porcelana de uso doméstico, brinquedos, louça e quinquilharias incluindo brinquedos e cutelarias, capachos, tapetes para a casa de banho, vassouras e escovas, artesanato e artefactos tipicamente regionais. Artigos de limpeza e similares de uso doméstico, grelhas e torradeiras não eléctricas, fogareiros a petróleo e acessórios, rolas, colheres de pau e flores artificiais, malas de senhora, carteiras, porta-moedas e cintos. Artigos de viagem, de celeiro e de correio. Artigos tipicamente orientais, tapeçarias, oleados e artigos de estofador. Móveis, artigos de colchoeiro e semelhantes, coberturas para o chão, quadros e artigos decorativos. Geleiras, fogões e esquentadores a gás e a petróleo e passarolas de pressão. Instrumentos musicais, partituras e outros artigos musicais. Recordações e brinquedos. Jarras, jarrões, solitários de plástico, porcelana, vidro, bibelot de plásticos, metal e vidros e todos os acessórios relacionados a arte florista, em estabelecimentos especializados	p4759
Comércio a retalho de bens culturais e recreativos, em estabelecimentos especializados						
Comércio a retalho de artigos de livraria e papelaria, encadernação, artigos de escritório, incluindo material de desenho e pintura, material escolar, excluindo mobiliário e maquinas, em estabelecimentos especializados;	4761					

Secção	Nível				CITTA Rev. 4		
	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse			
I	55	477	4762	47620	Comércio a retalho de artigos fotográficos, de óptica e instrumentos de precisão, televisores, vídeos, videocassete, equipamentos e materiais de comunicação, em estabelecimentos especializados.	4762	
			4763	47630	Comércio a retalho Bicicletas não motorizadas e seus pertences e peças separadas, incluindo os respectivos pneus e câmaras-de-ar, em estabelecimentos especializados.	4763	
			4771		Comércio a retalho de outros produtos, em estabelecimentos especializados		
					Comércio a retalho de vestuário, calçado e artigos de couro, em estabelecimentos especializados;	4771	
					Comércio a retalho de tecidos, modas e confecções, artigos de vestuário para homens, senhoras e crianças, bijutarias e adornos similares de fantasia, aventais, panos de pó, de louça e peúgas, cortinados e seus acessórios, em estabelecimentos especializados.	p4771	
					Comércio a retalho de sapataria, calçado e de artigos de calçado, em estabelecimentos especializados;	p4771	
					Outro comércio a retalho de produtos novos, em estabelecimentos especializados;	4773	
					Comércio a retalho de relógios, artigos de ourivesaria e joalheria, em estabelecimentos especializados; e	p4773	
					Comercio a retalho rural exercida em estabelecimentos do tipo: cantina, tenda, barraca ou banca e comércio ambulante.		
					Alojamento, restauração e similares		
					Alojamento		
					Estabelecimentos hoteleiros		
					Estabelecimentos hoteleiros com restaurante;	p5510	
			56	562	563	55113	55113
	55116	55116				Motéis de uma estrela.	p5510
						Restauração e similares	
						Fornecimento de refeições para eventos e outras actividades de serviço de refeições	
						Estabelecimentos de bebidas;	5630
	63	631	5630	56301	56301	Cafés e pastelarias;	p5630
				56302	56302	Cervejarias e bares de 1ª e 3ª classe; e	p5630
				56309	56309	Outros estabelecimentos de bebidas (salão de chá).	p5630
					Actividades dos serviços de informação		
L					Actividades de processamento de dados, domiciliação de informação e actividades relacionadas; portais web		
					Serviços de Internet Café.		
					Actividades imobiliárias		

Secção	Nível				CITTA Rev. 4	
	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse		
M R	68				Actividades imobiliárias	
					Actividade Imobiliária de micro e pequena dimensão.	
					Actividades de consultoria, científicas, técnicas e similares	
					Actividade de consultoria nas áreas de construção civil, pontes, obras hidráulicas, estaleiros de materiais de construção de pequena dimensão.	
					Actividades artísticas, de espectáculos, desportivas e recreativas	
	90	900	9000	90000	Serviços de vídeo Clubes, venda de artigos de artesanato, ensino de dança; artesões, artistas e comerciantes de obras de arte.	9000
	95				Reparação de computadores e de bens de uso pessoal e doméstico	
		952			Reparação de bens de uso pessoal e doméstico	
			9521	95210	Reparação de televisores e de outros bens de consumo similares;	9521
			9522	95220	Reparação de electrodomésticos e de outros equipamentos de uso doméstico	9522
			9523	95230	Reparação de calçado e de artigos de couro;	9523
			9524	95240	Reparação de mobiliário e similares, de uso doméstico;	9524
			9529		Reparação de bens pessoais e domésticos;	9529
				95291	Reparação de relógios e de artigos de joalharia; e	p9529
				95299	Reparação de bicicletas e triciclos não motorizados;	p9529
	96	960			Outras actividades de serviços pessoais	
			9602	96020	Actividades de salões de cabeleireiro e institutos de beleza;	9602
		9609	96090	Actividades de decoração e animação de eventos, serviços de fotocópias;	9609	
				Actividades de Tradutores e interpretes; e		
				Actividade de Marketing e publicidade.		



a).....

Formulário para o Registo de Actividades do Licenciamento
Simplificado

(A preencher pelo proponente)

Registo Número (Número de Sequência)						
Nome da Empresa						
Endereço Físico	Província					
	Distrito/Cidade					
	Posto Administrativo					
	Localidade					
	Av/rua					
	Bairro					
	Telefone					
	Telemóvel					
	Fax					
	E-Mail					
Endereço postal						
Área de actividade económica	<input type="checkbox"/>	Agricultura	<input type="checkbox"/>	Construção	<input type="checkbox"/>	Pesca
	<input type="checkbox"/>	Comércio	<input type="checkbox"/>	Cultura	<input type="checkbox"/>	Prestação de Serviços
	<input type="checkbox"/>	Comunicações	<input type="checkbox"/>	Indústria <i>b)</i>	<input type="checkbox"/>	Turismo



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

a).....

Formulário para o Registo de Actividades do Licenciamento
Simplificado

(A preencher pelo proponente)

Registo Número (Número de Sequência)						
Nome da Empresa						
Endereço Físico	Província					
	Distrito/ Cidade					
	Posto Administrativo					
	Localidade					
	Av/Rua					
	Bairro					
	Telefone					
	Telemóvel					
	Fax					
	E-Mail					
Endereço Postal						
Área de Actividade Económica	<input type="checkbox"/>	Agricultura	<input type="checkbox"/>	Construção	<input type="checkbox"/>	Pesca
	<input type="checkbox"/>	Comércio	<input type="checkbox"/>	Cultura	<input type="checkbox"/>	Prestação de Serviços
	<input type="checkbox"/>	Comunicações	<input type="checkbox"/>	Indústria b)	<input type="checkbox"/>	

Anexo 2

Código (CAE) 1		
Principais Produtos/ Serviços (CNBS) ²		
Representante Legal	Nome:	
	Função:	
	Nacionalidade:	Naturalidade:
	Domicílio:	
Documentos de Identificação	BI/N.º	Emitido em:/...../..... Válido até/...../.....
	Passaporte n.º	
	Carta de Condução n.º	
	Cartão de Eleitor n.º	
	NUIT..... (Nacionais)	
DIRE/N.º		
NUIT..... (Estrangeiros)		
Certidão de Registo de Entidade Legal ou Cópia da Publicação do Estatuto no <i>Boletim da República</i> e prova de qualidade do Requerente. (Pessoas colectivas)		

¹De acordo com o CAE - Classificador Actividades Económicas

²De acordo com o CNBS - Classificador Nacional de Bens e Serviços

Número de Trabalhadores	Total	
Dimensão (Área da Indústria)	Homens	
Investimento Inicial (MTS)	Mulheres	
<p>Descrever no espaço abaixo a capacidade criada e matéria prima de produção, comercialização ou de prestação de serviços, de acordo com as características da actividade a desenvolver</p>		
Dimensões das instalações	Área total	
	Potência Eléctrica (KVA) (Área da Indústria)	
	Salão de vendas	
	Arrumos	
	Armazéns	
	Exterior	
Abastecimento de Água	Rede pública	
	Furo	
	Poço	
Higiene	N.º de sanitários	
	N.º de lavabos	
	Capacidade do vestiário	
	N.º de chuveiros	
<p>Nota Bem: Se for um estabelecimento de produção/venda ou manejo de alimentos humanos, os trabalhadores devem ser</p>		

Portadores de Boletim de Saúde.		
Segurança	Extintor de incêndios	Outros meios
Instalação de Tratamento de Efluentes (Área da Indústria)	Existe.....	Não existe.....
<p>Este Formulário destina-se a:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Novo Licenciamento • Averbamento (Indicar o tipo de Averbamento) • Renovação, • Reemissão • Mudanças e alterações de Instalações 		

a) Entidade licenciadora

b) Declaração de isenção do estudo de impacto ambiental e declaração do bairro onde se Pretende instalar. para o sector de indústria.

Nota: Todos titulares de uma licença simplificada que pretendam exercer uma outra actividade abrangida pelo licenciamento simplificado estão isentos de apresentar os documentos requeridos no artigo 5 do decreto...../ 2012 de

Declaro que os dados acima são verdadeiros e conferem com as características e especificidades da actividade que se pretende desenvolver.

Entidade Licenciadora

Requerente

.....
(Assinatura e carimbo legível) (Nome Legível)

Data, ____/____/20__

.....
(Nome Legível)



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

a).....

Licença Simplificada

Licença n.º Processo n.º Decreto n.º

Província de.....

Distrito/Cidade.....

Faço saber aos que esta licença virem que em presença do processo respeitante ao pedido formulado por.....

Com domicílio no Distrito/Cidade.....Av. /Rua.....Quarteirão n.º

Casa/Talhão n.º Bairro

De concessão/averbamento/renovação da licença para exercer a actividade de:

Localizado (endereço completo)

Nos termos do artigo 7 do Decreto..... /2012 de

Concedo ao referido.....a licença requerida válida até/...../.....

Qualquer alteração carece da autorização prévia da entidade licenciadora, sob pena de infracção nos termos da legislação em vigor.

Para constar se lavrou a presente licença que é por mim assinada e devidamente autenticada com o carimbo em uso nesta instituição.

.....,de.....de.....

O.....

(.....)

Esta licença deve ser afixada no estabelecimento, em lugar bem visível ao público, sendo obrigatória a sua apresentação a todos os agentes de fiscalização que assim exigirem.

a) Entidade licenciadora.

Número e endereço de estabelecimento:

.....
.....
.....

Averbamentos.....

.....
.....

Observações

.....
.....
.....

O titular da licença simplificada, atendendo ao tipo de actividade, está especialmente obrigado a:

- a) Comunicar da alteração do domicílio;
- b) Dispor de equipamento ou instrumentos adequados à actividade;
- c) Assegurar as condições de higiene e sanidade;
- d) Cumprir com as normas de rotulagem e prazo de consumo nas embalagens dos produtos;
- e) Não usar frases publicitárias ou desenhos que podem iludir a boa-fé ou induzir em erro os compradores e ou consumidores, quanto à natureza, conteúdo ou qualidade do produto;
- f) Observar as normas de contratação dos trabalhadores nacionais e estrangeiros;
- g) Observar as normas de segurança e contra incêndios;
- h) Colaborar com todas as instituições públicas para o melhor desempenho da actividade;
- i) Cumprir com as obrigações fiscais e de segurança social;
- j) Não fabricar, manipular, embalar, armazenar ou vender produtos e ou substâncias que sejam proibidos por lei;
- k) Cumprir com a legislação específica do ramo da actividade.

Mês:.....
 Ano:.....

N.º	NUIT	Nome do Proprietário	Potência eléctrica contratada (Kva)	Tipo de Actividade de acordo com o CAE	Contacto		Principais Produtos Produzidos (CNBS)	Capacidade de Produção instalada	Classes
					Telefone	e-mail			
01									
02									
03									
04									
05									
06									
07									
08									
09									
10									
11									
12									
13									
14									
15									
16									
17									
18									

Data:...../...../201.....
 Preenchido por:

Visto
 O Director dos Serviços

.....
 (Nome legível)

.....
 (Nome legível)

PRIMEIRO – MINISTRO

Despacho

Ao abrigo do disposto no artigo 4 do Decreto n.º 54/2008, de 30 de Dezembro, nomeio Pedro Augusto Inglês para o cargo de Secretário Permanente do Ministério dos Transportes e Comunicações.

Maputo, 29 de Setembro de 2010. — O Primeiro –Ministro, *Aires Bonifácio Baptista Ali*.

Preço — 23,50 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.